



Número: **5005435-44.2020.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 433.036,04**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
JORGE MOREIRA MARRA (RÉU/RÉ)	
	NATASHA TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10293764216	23/08/2024 16:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP:  
38747-050

PROCESSO Nº: 5005435-44.2020.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

JORGE MOREIRA MARRA CPF: 321.140.606-91

### SENTENÇA

Vistos etc.

#### I – Relatório

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa** em face de **Jorge Moreira Marra**, ao fundamento de que teria promovido uso de máquinas e servidores públicos em imóvel particular.

Consta que o requerido, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, no dia 25 de abril de 2017, auferiu, mediante a prática de ato doloso, vantagem patrimonial indevida em



razão do exercício do cargo público ocupado no Município de Patrocínio, ao utilizar, em obra e serviço particular (construção de uma estrada e uma ponte), bens móveis do Município de Patrocínio (máquinas, instrumentos e veículos) e o trabalho de servidores municipais, praticando, assim, ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92.

Requer o autor a condenação do requerido ao ressarcimento ao erário, sendo R\$108.259,01, dois quais R\$52.954,00 são referentes à construção da estrada e R\$55.305,01 à construção da ponte na fazenda do réu, além da aplicação das penalidades do art. 12, I, Lei nº 8.429/92.

O requerido foi notificado para apresentar defesa preliminar, o que foi feito ao id. 4044493135. Após, a inicial foi recebida (id. 9622747505), e determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação ao id. 9719973914. Arguiu a atipicidade de sua conduta, a necessidade de extinção do feito por falta de interesse de agir ou perda do objeto. No mérito, requer a improcedência da pretensão ministerial por inexistência de ato ímprobo.

Impugnação ao id. 9764758294.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir, e a decisão saneadora de id. 10203227076, que esclareceu que as preliminares arguidas pelo requerido, por serem repetição do já arguido em defesa preliminar, foram rejeitadas pela decisão de id. 9622747505. Além disso, delimitou a conduta dolosa imputada ao requerido.

Realizada audiência de instrução e julgamento, a requerimento de todas as partes envolvidas (id. 10236639281), foram ouvidas 05 testemunhas e colhido o depoimento pessoal do requerido.

Oportunizada a apresentação de alegações finais por memoriais, o Ministério Público juntou suas razões ao id. 10240984012, pugnano pela procedência integral dos pedidos iniciais, ao passo que o requerido ofertou alegações finais ao id. 10245287427, aduzindo falta de dolo e inexistência de ato ímprobo ou lesão ao erário.

É o relatório. **Decido.**

## **II – Fundamentação**

É caso de julgamento exauriente do mérito, haja vista não haver necessidade da produção de outras provas e o encerramento da instrução.

As teses apresentadas pelas partes confundem-se com o mérito.

Não havendo outras preliminares arguidas, ou identificadas quaisquer que possam ser conhecidas de ofício, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao julgamento do mérito.



No caso dos autos, é importante destacar que há fatos incontroversos: as partes concordam que, em 25 de abril de 2017, máquinas públicas e servidores do município de Patrocínio estavam, dentro da propriedade particular do requerido Jorge Moreira Marra, efetuando serviços.

Controvertem as partes, todavia, na qualificação destes atos, pois o Ministério Público afirma que as obras realizadas (construção de estrada e ponte) eram de interesse particular do requerido, pois com isso desviou o fluxo da PTC-030, estrada municipal, do curso anterior (que passava também dentro de seu imóvel rural) para local mais conveniente. O requerido, por sua vez, afirma que as obras foram apenas reformas em estrada e ponte que já existiam no local há muito anos, o que trouxe inúmeros benefícios aos moradores da localidade, e nenhum para si em particular.

Pois bem. Sendo certo que as obras ocorreram na estrada e na ponte mencionadas, que se localizam dentro do imóvel rural do requerido, resta analisar se houve ou não ato doloso de improbidade administrativa que gerou dano ao erário, e as consequências disso decorrentes.

Passo a análise das provas coligidas.

Junto a inicial, sobre este fato, o Ministério Público apresentou vasta documentação, da qual se destaca o Boletim de Ocorrência de id. 1463279881, com o seguinte histórico:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA
NESTE PERÍODO, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DRA. SANDRA, COMPARECEMOS NA REGIÃO DE SANTO ANTÔNIO DO BUQUEIRÃO NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, ONDE SEGUNDO INFORMAÇÃO ESTARIA OCORRENDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE EM SOBRE O CÔRREGO DA ROÇA.
AINDA SEGUNDO A INFORMAÇÃO, A REFERIDA CONSTRUÇÃO ESTARIA SENDO REALIZADA EM UMA ESTRADA PARTICULAR DE ACESSO A PROPRIEDADE RURAL DO SR. JORGE MOREIRA MARRA, SECRETARIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, UTILIZANDO RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO MUNICÍPIO.
NO LOCAL, DEPARAMOS COM UMA OBRA DE INTERVENÇÃO NAS MARGENS DIREITA E ESQUERDA DO AFLUENTE, ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ONDE FORAM REALIZADAS PERFURAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DOS PILARES E VIGA DE SUSTENTAÇÃO DA PONTE, INCLUSIVE COM A MONTAGEM DAS FORMAS DE MADEIRA DOS PILARES E VIGA, SENDO VERIFICADO QUE OCORREU UMA INTERVENÇÃO DE UMA ÁREA DE CERCA DE 600 METROS QUADRADOS.
DURANTE A VISTORIA, NO LOCAL HAVIAM 06 FUNCIONÁRIOS QUE REALIZAVAM A OBRA UTILIZANDO UM CAMINHÃO FORD PLACA CBL-2267/PATROCÍNIO E UMA BETORNEIRA CSNL - NF 1237087, 01 ALABANCA, 01 PICARETA E 01 MOTOSERRA MARCA STIHL SEM NUMERO, DA QUAL NÃO FOI APRESENTADO DEVIDO REGISTRO DE PORTE JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.
AINDA HAVIA DEPOSITADO NO LOCAL O MATERIAL A SER UTILIZADO SENDO 123 TÁBUAS, 30 ESTACAS, 35 CAIBROS, 05 METROS DE PEDRA, 20 METROS DE CASCALHO E 08 METROS DE AREIA FINA.
QUESTIONADOS OS FUNCIONÁRIOS PRESENTES NO LOCAL, DECLARARAM SEREM FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO E ESTARIAM REALIZANDO A OBRA POR DETERMINAÇÃO DA REFERIDA SECRETARIA DE OBRAS. E AINDA QUE O VEÍCULO, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PRESENTES NO LOCAL SERIAM DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO.
AINDA DURANTE A VISTORIA, COMPARECEU NO LOCAL O SECRETÁRIO DE OBRAS SR. JORGE MOREIRA MARRA, O QUAL RELATOU QUE A OBRA ESTAVA SENDO REALIZADA EM UMA ESTRADA MUNICIPAL, E RELATOU AINDA QUE TERIA UMA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA REFERIDA OBRA DE INTERVENÇÃO, PORÉM NO MOMENTO DA VISTORIA NÃO FOI APRESENTADA A REFERIDA AUTORIZAÇÃO.
NESTE MOMENTO, HOUE UMA DISCUSSÃO ENTRE O SR. JORGE MOREIRA MARRA E A TESTEMUNHA SR. CÁSSIO REMIS, E DURANTE A



#### HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

DISCUSSÃO O SR. CÁSSIO DISSE QUE O SR. JORGE ESTARIA PRESO, MOMENTO EM QUE O SR. JORGE RETRUCOU E BRADOU QUE NO LOCAL NÃO HAVIA "HOMEM ALI QUE O PRENDESSE".

AINDA NO LOCAL DOS FATOS, NOS FOI RELATADO PELA TESTEMUNHA SR. CÁSSIO REMIS, QUE O SR. JORGE MOREIRA MARRA PASSANDO PRÓXIMO A ELE O AMEAÇOU DIZENDO "A SUA HORA VAI CHEGAR".

DURANTE ESTE REGISTRO, SE APRESENTARAM O SR. AMIR NUNES DA SILVA, SR. MARCONE MALAGOLI, JOAQUIM GILBERTO DA SILVA, CASSEMIRO NUNES DOS SANTOS E O SR. HELIVALDO AFONSO DA SILVA RELATANDO SEREM PROPRIETÁRIOS RURAIS DA REGIÃO, BENEFICIADOS PELA CONSTRUÇÃO DA REFERIDA PONTE, OS QUAIS SEGUEM QUALIFICADOS NESTE REGISTRO COMO TESTEMUNHAS.

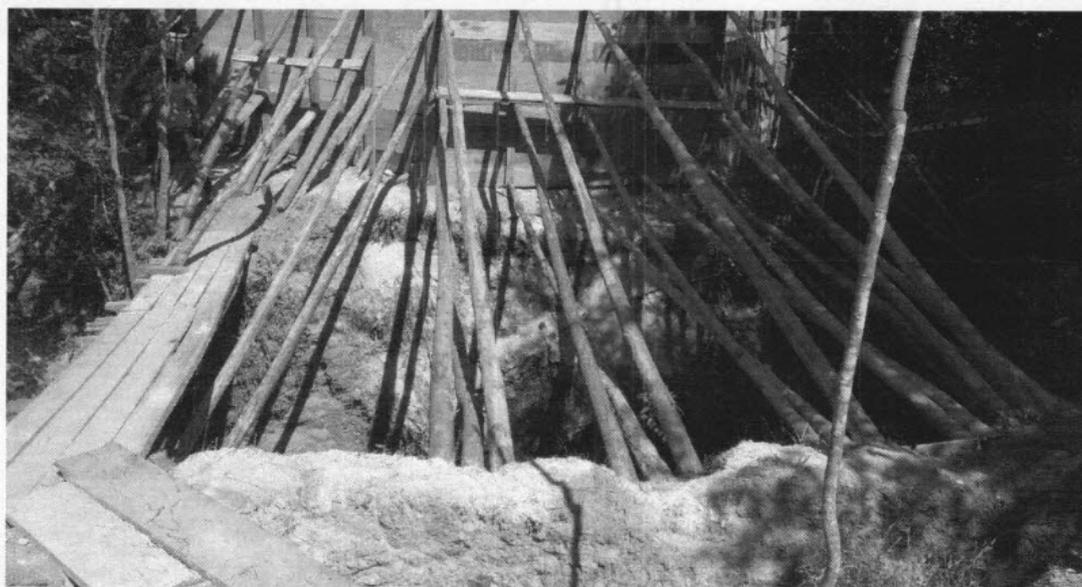
DIANTE DO QUE FOI CONSTATADO, FORAM LAVRADOS O AUTO DE INFRAÇÃO N° 65826/2017 NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.794,18 SENDO A OBRA DE INTERVENÇÃO SUSPensa, O VEÍCULO, OS EQUIPAMENTOS E MATERIAL UTILIZADOS NA OBRA APREENDIDOS, FICANDO DEPOSITADOS NA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEGUE ASSINADO PELO SR. ANDERSON APRÍGIO CUNHA SOUZA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, SENDO-LHE ENTREGUE A RESPECTIVA VIA.

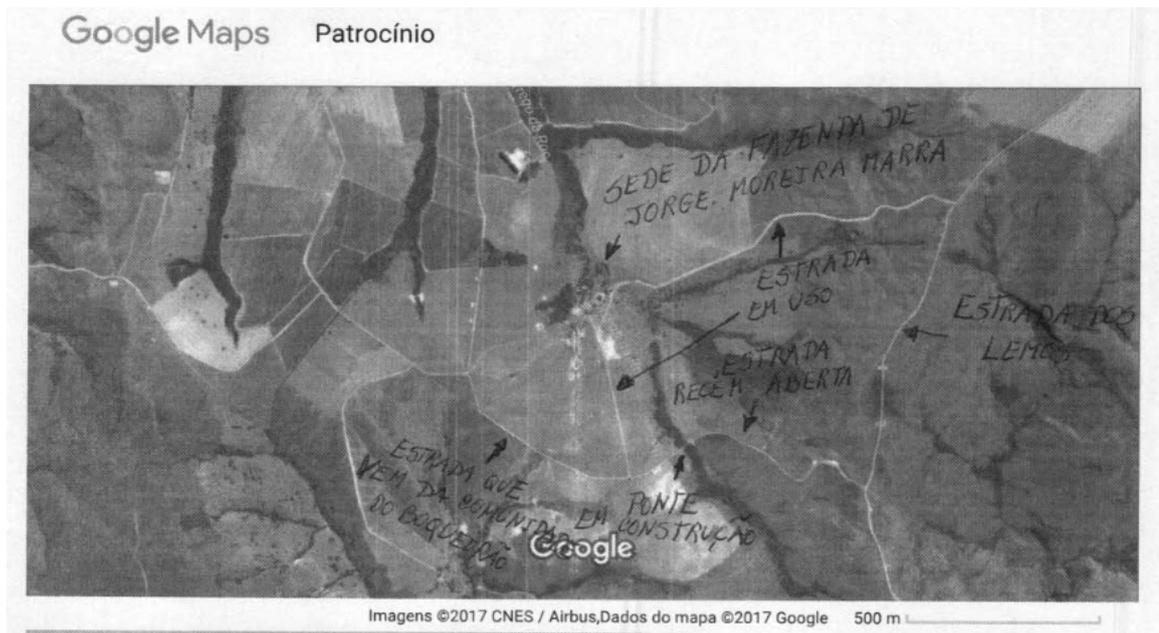
Deste documento, depreende-se que de fato, como é incontroverso, haviam servidores públicos, maquinário e material de propriedade do município de Patrocínio, que inclusive relataram estar no local (Fazenda do requerido) por ordem da secretaria de obras, da qual o requerido, à época, era superior hierárquico (Secretário de Obras).

As fotos anexas ao Boletim de Ocorrência demonstram que, a princípio, não havia outra ponte no local, apenas o início da estrutura da nova:

FOTO MEIO AMBIENTE 1



Também é esclarecedora a imagem de satélite de id. 1463279880 (que pode ser confirmada pelo mapa oficial das estradas municipais, ao id. 1463279883), que demonstra que a estrada municipal oficial, PTC-030, atravessa a propriedade do requerido, passando muito próxima da sede da fazenda, ao passo que a estrada nova está deslocada mais abaixo, mantendo distância significativa da sede da fazenda e, evidentemente, sendo mais cômoda a seu proprietário:



Por sua vez, as imagens de id. 1463279884, apesar de apresentadas pelo Ministério Público, levam a crer que, ao menos parcialmente, assiste razão ao requerido ao mencionar que já havia uma “estrada” no local. Veja-se:

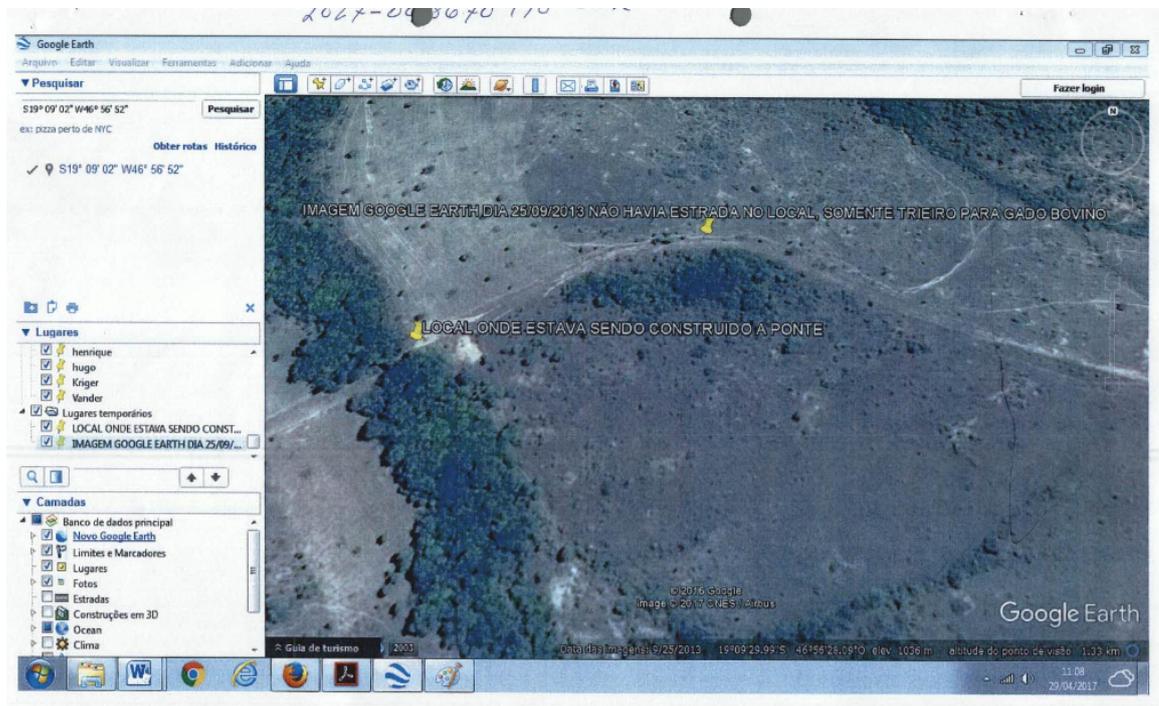




À idêntica conclusão se chega ao observar as fotografias de id. 1463279886 (de que já havia uma passagem pelo local da nova estrada).

Ocorre que as imagens de id. 1462604943, tiradas por satélite em 25/09/2013, apontam que havia no local somente um trilho de animais, e não verdadeiramente uma “estrada”:





Já quanto à ponte, em especial, as imagens de id. 1463279886 (50 fotografias, pelo que deixo de colar as imagens específicas neste momento) apontam que fora necessária maior intervenção, com retirada de vegetação, patola, e significativa obra para construir a ponte objeto dos autos.

A seguinte fotografia, juntada ao id. 1463279887, mostra o requerido chegando ao local:





Dias após a ocorrência, foi lavrado um segundo Boletim de Ocorrência (id. 1463279891), do qual se destacam as seguintes conclusões da autoridade policial:

- O local era de fato propriedade do requerido (o que também é confirmado pelo SRI, id. 1463059884);
- A estrada foi aberta em área averbada como reserva legal, sem autorização;
- A ponte estava sendo construída mediante intervenção em APP, sem autorização;
- No local da ponte foram encontradas manilhas antigas, que apontam já ter havia alguma intervenção no local, mas não é possível precisar se era ou não uma ponte;
- Relatam que o prefeito, irmão do requerido, menciona que este não iria prestar depoimento aos policiais, e que o procurador do Município entrou em contato com o Batalhão para dizer que a Polícia do Meio Ambiente fosse força de manobra do Ministério Público.

Ao id. 1463059889, consta o depoimento prestado pelo servidor Celiano Batista Pereira, que estava na obra no dia dos fatos, e também depôs como testemunha neste processo, que repetiu que recebeu a ordem de construção ponte do requerido.

Ficou claro, portanto, que o servidor Celiano estava no local a mando do requerido.

Os documentos id. 1463449844 e 1463449848 indicam, pela própria municipalidade, a quantidade de dias de serviço e materiais usados nas obras da estrada e da ponte, permitindo uma estimativa segura dos gastos do erário, em conjunto com as notas de



id. 1463449846 e 1463449850.

Inclusive, foi com base nesta documentação, principalmente, que o parecer técnico de id. 1463449851 foi elaborado para apontar o valor do suposto dano ao erário.

Assim, a estimativa dos gastos é segura, devendo ser analisado se configura dano ao erário ou despesa regular com obras lícitas.

Em anexo à defesa prévia, o que requerido nada apresentou. Igualmente, em sua contestação, anexou apenas o julgado de id. 9719972488, para ilustrar a impossibilidade de punição por conduta culposa (matéria de direito).

As demais provas produzidas (depoimentos de testemunhas e do requerido) apenas reforçam que o requerido, Secretário de Obras à época, determinou aos servidores do município que fossem até o local dos fatos, sua propriedade rural particular, e, valendo-se de maquinário e material público, realizassem obras de alargamento e reforma de uma passagem, para transformar-se em uma estrada, e construção de uma ponte.

O fato somente seria regular se as obras fossem feitas em estrada municipal oficial, pouco importando se já havia no local outras intervenções prévias.

Também é certo que ambas as intervenções ocorreram em áreas especialmente protegidas (reserva legal e APP), e que não fazem parte do traçado original da estrada municipal PTC-030.

Ou seja, independente de existir ou não uma passagem e uma ponte mais antigos nos locais, não era dado ao requerido nelas intervir, seja pela proteção ambiental, seja pela absoluta impertinência com os deveres do serviço público, que somente permitem ao Secretário de Obras atuar em vias do município, e não abrir novas ou reformar trilhos particulares.

É inequívoco, também, que ao dar tal ordem a seus subordinados, o requerido tinha plena ciência de que a nova estrada e ponte fariam com que a rota oficial da PTC-030 deixasse de ser utilizada e, convenientemente, reduziria o fluxo de veículos que passavam próximos à sede de sua fazenda.

As testemunhas ouvidas em audiência relatam que a PTC-030 passava perto da sede da fazenda do requerido, e que era necessário abrir porteiras para passar. Ora, é evidente que essa situação é incômoda ao proprietário, mas não poderia ele, na qualidade de Secretário de Obras, usar de pessoal e recursos públicos para criar ou melhorar outra via, não oficial, para resolver a celeuma.

Também é irrelevante perquirir se a nova rota é melhor ou pior que a oficial (PTC-030) para os transeuntes e proprietários do local, pois caso a via oficial fosse inapropriada, deveriam se valer dos meios legais para sua alteração, e não simplesmente inovar no traçado sem qualquer das formalidades necessárias à criação/alteração de via pública, mormente se em prejuízo ao meio ambiente intervindo em áreas especialmente protegidas.

Nesse particular, conclui-se pela intervenção absolutamente irregular, seja ampliando, reformando, ou criando estrada e ponte, a mando do requerido, que se valeu de seu cargo público, usou indevidamente mão de obra e bens públicos, sendo inequívoco o prejuízo



ao erário, devidamente quantificado pelo ministério Público, como já exposto acima, e nítida a intenção do requerido de beneficiar-se (dolo).

Retornando aos fatos incontroversos, tem-se a óbvia situação de desvio de máquina e serviço público para realização de obra particular, dentro de imóvel particular.

Até aqui, está consubstanciada a ocorrência de fato totalmente irregular (uso de máquina pública para obra em terreno particular), e a participação do requerido, sendo também inócuo o argumento de que este não tinha ciência da necessidade de obter licenças ambientais ou do trâmite burocrático legalmente exigido para alterar curso de via pública.

Nesse lanço a *quaestio* consiste em examinar a ocorrência ou não do alegado ato de improbidade, conquanto a indigitada ilicitude teria decorrido do propósito de atender interesse exclusivamente particular sem autorização legal, o que caracterizaria uma forma de desvio de direcionamento dos bens.

De regra o uso de máquinas e o trabalho de servidores públicos se volta exclusivamente para o atendimento das necessidades da administração pública, portanto, sempre visando o atendimento do interesse coletivo. Não se ignora, contudo, a possibilidade da Administração instituir programas de fomento voltados ao atendimento de parcelas da sociedade ou setores econômicos específicos, aos quais podem ser concedidos benefícios, incentivos ou auxílios, tudo isso com foco na promoção do desenvolvimento social e econômico.

Obviamente, a destinação de máquinas, equipamentos e servidores para a execução de obras ou serviços, mesmo que em benefício de particulares, não pode configurar o ato de improbidade desde que a destinação ocorra no âmbito de programas públicos e em atendimento àqueles que se qualifiquem como destinatários específicos desses programas. Isso porque nesse caso fica evidente a mera execução impessoal de programa público, o que não se confunde com o clientelismo ou favorecimento pessoal em detrimento da coletividade.

No caso, não houve instituição de programa específico, lei autorizadora, nada que justificasse a conduta.

Tenho, portanto, que o requerido tinha plena ciência, autorizou e determinou a realização das obras. Sua condição de agente político, como já fartamente exposto, acarreta a incidência da Lei de improbidade administrativa para si.

Trago à baila:

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM OBRAS E SERVIÇOS PARTICULARES. VERIFICAÇÃO. DOLO CARACTERIZADO. PENALIDADES APLICADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. DEVER SOLIDÁRIO DOS CAUSADORES DO DANO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.-** A utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros por ele contratados, configura ato de



improbidade administrativa, que, além de caracterizar a obtenção de vantagem indevida, afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. - Se a penalidade cominada na sentença se ajusta, com razoabilidade e proporcionalidade, aos atos de improbidade administrativa praticados e às demais circunstâncias objetivas e subjetivas que emanam da ação civil pública, não deve ser ela modificada.- O dano causado ao erário deve ser ressarcido de forma solidária pelos causadores do prejuízo. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.13.002800-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 22/01/2020)

Resta analisar, agora, a qual das modalidades de improbidade as condutas do requerido se amolda.

A Lei nº 8.429/92 prevê três principais tipos de improbidade: o enriquecimento ilícito (art. 9º); prejuízo ao erário (art. 10); violação aos princípios da administração pública (art. 11).

O requerido obteve vantagem indevida, pois, nos termos do art. 9º, inciso IV da Lei nº 8.429/92, utilizou, *“em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades”*.

A conduta se amolda perfeitamente ao citado dispositivo, pois em seu imóvel particular, valeu-se de máquina pública operada por servidor público para realização de obra particular que atendeu tão somente aos seus interesses, como já relatado.

Como já exposto na decisão saneadora, as demais modalidades de improbidade listadas na vestibular (art. 10, caput e inciso X e art. 11, caput, inciso I da Lei 8.429/92) não merecem guarida, pois revogadas e alteradas pela Lei nº 14.230/2021, estando o prejuízo ao erário absorvido pelo enriquecimento ilícito, mesmo porque a penalidade de ressarcimento é prevista pelo art. 12, I, como multa civil e perdimento.

Feitas estas considerações, e delineada a ocorrência dos fatos ímprobos, sua autoria, e a tipicidade da ação dolosa do requerido, receberá ele as penas características do art. 12, incisos I da Lei de regência.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, para **RECONHECER A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO** quanto ao fato narrado na exordial, praticado pelo requerido **Jorge Moreira Marra**, atraindo decreto **CONDENATÓRIO**, nos seguintes termos:



O requerido, pessoa física e agente público à época, que obteve vantagem indevida, nos termos do art. 9º, inciso IV da Lei nº 8.429/92, pelo que o condeno às penas do art. 12, inciso I, do mesmo diploma legal, ou seja: **a)** perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio (R\$108.259,01, nos termos do parecer técnico de id. 1463449851); **b)** suspensão de seus direitos políticos por 08 anos, ou que doso observando a gravidade concreta da conduta e o montante do prejuízo causado; **c)** condenação ao pagamento de multa civil equivalente ao acréscimo patrimonial indevido (outros R\$108.259,01 - ou seja, pagará duas vezes o valor, uma como perda do que ilicitamente deixou de gastar, e uma a título de multa civil); **d)** proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 08 anos.

Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto às custas processuais, deverão ser pagas pelo requerido condenado neste expediente. Sem honorários sucumbenciais, pois ao Ministério Público não se atribuem tais verbas.

**Observem-se as previsões dos §§9º e 10 do art. 12 da Lei nº 8.429/92, com as recentes modificações da Lei nº 14.230/2021.**

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

